

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Inclui artigo na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas de auxílio emergencial ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Covid-19 - Coronavírus, ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, definido pela Lei 11.442/2007, com cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da ANTT, ficam suspensas, **pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período**, as parcelas dos financiamentos concedidos de veículos registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

§ 1º Ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em conformidade com as circunstâncias e definição do *caput* deste artigo, ficam suspensas, **pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período**, as parcelas dos financiamentos comprovadamente concedidos para aquisição de insumos para a manutenção e conservação do caminhão com foco na prestação de serviço de frete.

§ 2º Ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em conformidade com as circunstâncias e definição do *caput* deste

artigo, ficam suspensas, **pelo prazo de 90 dias**, as parcelas vincendas de qualquer empréstimo bancário.

§ 3º As parcelas suspensas constantes do *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo serão incorporadas ao saldo de devedor e acrescidas ao final do contrato. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus) é um problema de saúde pública, que proporciona graves reflexos econômicos. Há uma preocupação mundial na adoção de medidas de proteção à população, aparelhamento dos sistemas de saúde e de incentivo à economia.

O isolamento social reduz o R0, que é o número básico de transmissão, pois cada indivíduo, tendo contato com um número menor de outros, infecta menos pessoas. Com isso, há redução importante na velocidade de propagação da doença e, também, com menos pacientes graves ao mesmo tempo, possibilitando que o sistema de saúde consiga lidar com a chegada de novos casos.

Se com o isolamento social conseguirmos reduzir o R0 para ao redor de 1, ou seja, se cada infectado contaminar apenas 1 outra pessoa, o sistema de saúde conseguirá lidar de forma muito melhor com a pandemia.

O Ministério da Saúde regulamentou os critérios de isolamento e quarentena que deverão ser aplicados pelas autoridades de saúde local para pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Coronavírus no Brasil.

A política de isolamento apenas não contempla as “atividades essenciais” que se caracterizam pela função constitucional de garantir, de forma técnica e criteriosa, que a paralisação de atividades não impeça a



proteção da população e o abastecimento, em especial de alimentos, medicamentos e produtos de higiene e limpeza, para todas as regiões do país.

Em que pese o trabalho efetuado pelos caminhoneiros seja considerado essencial, sendo uma das categorias excetuadas da política de isolamento, estando autorizados a exercer suas atividades, é necessário manter condições mínimas de trabalho ao transportador autônomo e o bom funcionamento do transporte de cargas para assegurar o abastecimento de alimentos, insumos médicos e hospitalares, além de diversos outros produtos essenciais à vida e à sanidade das pessoas em todo o território nacional.

A paralisação dos segmentos que não se enquadram legalmente no âmbito de atividades essenciais corrobora para a redução significativa da contratação do transporte de mercadorias, o que impacta na renda e no poder de compra do caminhoneiro.

Sendo assim, no intuito de contribuir com a implementação de medidas de proteção de todo o setor de transporte de cargas, propomos a suspensão, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, das parcelas dos financiamentos concedidos aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC para aquisição de veículos registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e das as parcelas dos financiamentos comprovadamente concedidos para aquisição de insumos para a manutenção e conservação do caminhão com foco na prestação de serviço de frete. Em paralelo, sugerimos a suspensão, pelo prazo de 90 dias, das parcelas vincendas de qualquer empréstimo bancário realizado pelo transportador autônomo.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

